

Artigo 4.º

1 — O disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 186.º-A do Código do Notariado, aditado pelo presente diploma, entra em vigor depois de decorrido o prazo legal de *vacatio legis* da portaria a que se refere o n.º 6.

2 — As demais disposições do presente decreto-lei entram em vigor 10 dias depois da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 411/99

de 15 de Outubro

O Estatuto da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, veio estabelecer, especificamente, as regras aplicáveis em matéria de concursos, tendo adoptado do regime geral então vigente apenas as normas que se ajustavam ao desenvolvimento desta carreira e ao seu exercício.

Daí que o actual regime geral de concursos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, não seja directamente aplicável à carreira de enfermagem.

Na sequência das alterações já introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e na esteira do princípio vertido na norma do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 437/91, então consonante com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, importa agora conformar de igual modo aquela norma com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do supra Decreto-Lei n.º 204/98.

Procede-se ainda, pelo presente diploma, a reajustamentos pontuais da tabela indiciária desta carreira, conforme acordo subscrito pelo Governo e a Comissão Negociadora Sindical dos Enfermeiros e os Sindicatos dos Enfermeiros do Norte e do Centro em, respectivamente, 13 e 14 de Maio de 1999.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O concurso é interno geral quando aberto a todos os funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que estejam em regime de tempo completo, sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem, pelo menos, um ano de serviço ininterrupto no exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes.

5 — Considera-se incluído no âmbito subjectivo dos concursos internos de ingresso o pessoal vinculado por contrato administrativo de provimento.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)»

Artigo 2.º

Alteração da tabela indiciária e dos índices de faseamento

1 — As escalas indiciárias constantes da tabela I a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pela tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, são alteradas de acordo com o anexo I ao presente diploma.

2 — Os mapas II a IV a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, passam a ser os constantes do anexo II ao presente diploma.

3 — A remuneração aplicável aos actuais assessores técnicos de enfermagem de acordo com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, é alterada nos termos seguintes:

- a) No período entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 2000 aplica-se o índice 310;
- b) A partir de 1 de Dezembro de 2000 vigora o índice 318.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo da produção de efeitos, a partir de 1 de Julho de 1999, do anexo II a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Tabela

Categorias	Índices/escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Enfermeiro-supervisor	190	210	230	260	300	318		
Enfermeiro-chefe	180	195	210	230	255	290	300	
Enfermeiro especialista	153	160	175	190	205	225	250	285
Enfermeiro graduado	125	140	155	165	180	195	220	249
Enfermeiro	110	115						

ANEXO II

MAPA II

Tabela a aplicar entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000

Categorias	Índices/escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Enfermeiro-supervisor	185	195	210	225	245	265		
Enfermeiro-chefe	158	168	180	200	215	240	245	
Enfermeiro especialista	143	150	160	175	190	205	225	
Enfermeiro graduado	125	132	142	160	172	180	205	220
Enfermeiro que transitou para enfermeiro graduado	(b) 122							
Enfermeiro	(a) 115							
Enfermeiro	104	109						

(a) Enfermeiro anteriormente posicionado no escalão 3.

(b) Enfermeiro anteriormente posicionado no escalão 4.

MAPA III

Tabela a aplicar entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 2000

Categorias	Índices/escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Enfermeiro-supervisor	187	205	220	250	275	300		
Enfermeiro-chefe	172	182	190	215	240	270	275	
Enfermeiro especialista	147	157	165	180	195	210	230	250
Enfermeiro graduado	125	137	152	165	180	195	215	230
Enfermeiro que transitou para enfermeiro graduado	(b) 125							
Enfermeiro	(a) 120							
Enfermeiro	107	112						

(a) Enfermeiro anteriormente posicionado no escalão 3.

(b) Enfermeiro anteriormente posicionado no escalão 4.

MAPA IV

Tabela a aplicar a partir de 1 de Dezembro de 2000

Categorias	Índices/escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Enfermeiro-supervisor	190	210	230	260	300	318		
Enfermeiro-chefe	180	195	210	230	255	290	300	
Enfermeiro especialista	153	160	175	190	205	225	250	285
Enfermeiro graduado	125	140	155	165	180	195	220	249
Enfermeiro que transitou para enfermeiro graduado	(b) 125							
Enfermeiro	(a) 125							
Enfermeiro	110	115						

(a) Enfermeiro anteriormente posicionado no escalão 3.

(b) Enfermeiro anteriormente posicionado no escalão 4.